



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.504, DE 2015**

**(Do Sr. Átila Lins)**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, dispondo sobre isenção de bagagem acompanhada.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6238/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as regras para o estabelecimento de cota para gastos no exterior com isenção de Imposto de Importação aplicada nas fronteiras do País para viajante que ingressar com bagagem acompanhada por via aérea ou marítima.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º com a seguinte redação, sendo seu parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º O valor mínimo da cota de isenção do Imposto de Importação, referente a bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus, disposta na alínea “d” do inciso II, é de US\$ 700,00 (setecentos dólares norte-americanos) e deverá ser atualizado em intervalos não superiores a dois anos por ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de recomposição do poder de compra anteriormente determinado.

§ 3º Quando a Secretaria da Receita Federal do Brasil não editar norma atualizando a cota referida no § 2º no prazo determinado neste artigo, ocorrerá a atualização automática da cota em vigor pelo percentual de 5%, iniciando-se nova contagem do prazo de dois anos para atualização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Independentemente da fruição da isenção de que trata a alínea “d” do inciso II, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, até o limite da cota de isenção do Imposto de Importação fixado no ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil referida no § 2º.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo disciplinar a isenção do Imposto sobre a Importação referente à bagagem acompanhada.

Ocorre que tal instituto de desoneração das bagagens acompanhadas provenientes do exterior há muito tempo tem sido disciplinado em instrumentos jurídicos esparsos e sofre com a depreciação do valor inicialmente estabelecido.

O acesso a bens de consumo provenientes de outros países coaduna com uma política comercial externa mais aberta e está em consonância com a maioria dos países.

Importante mencionar que não fere o setor produtivo por ser um valor baixo se considerarmos o preço dos produtos em nível internacional e o valor da moeda local, além de não influenciar significativamente na economia interna, isso porque beneficia a sociedade de forma geral, permitindo o acesso a bens que, em geral, não possuem concorrente nacional.

Tendo por premissa que nos últimos 15 anos a inflação americana ao consumidor teve variação de 38,2%, considera-se adequado o valor de US\$ 700,00 (setecentos dólares norte-americanos) para recompor o poder de compra de US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos) anteriormente determinado pelo Poder Executivo Federal Brasileiro.

O parágrafo primeiro do artigo 153 da Constituição Federal autoriza o poder Executivo, nos limites da lei, a estabelecer as alíquotas do imposto sobre a importação, ressaltando que há dispensa constitucional do legislador da anterioridade geral e nonagesimal.

O objetivo da presente medida, que se refere a aprovação da regulamentação sobre a regra de isenção do Imposto de Importação sobre a bagagem acompanhada, alcançar parâmetros que adequem a realidade a um ambiente de segurança jurídica para a edição normativa pelo Executivo Federal e para a sociedade brasileira no que se refere ao acesso a bens de consumo, motivo pelo qual se espera a aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de Novembro de 2015.

**Dep. Atila Lins**

**PSD/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção III**  
**Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [\*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\*](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

## LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas: (Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992)

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) pelas instituições científicas e tecnológicas;

f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004\)](#)

II - aos casos de: [\(Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992\)](#)

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aids, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso: [\(Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992\)](#)

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

**FIM DO DOCUMENTO**